



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Coromandel

Parecer nº 20/IEF/AFLOBIO COROMANDEL/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0002958/2022-71

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Ricardo de Carvalho	CPF/CNPJ: 258.056.226-53	
Endereço: Rua Conego Getulio, nº 64	Bairro: Centro	
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.700-150
Telefone: (34) 99958-8808	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Estrela Carvalho Agronegócios LTDA	CPF/CNPJ: 39.991.057/0001-35	
Endereço: Rua Conego Getulio, nº 64	Bairro: Centro	
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.700-150
Telefone: (34) 99958-8808	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pântano, lugar Estrela Carvalho	Área Total (ha): 407,3819
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.908 e 31.909	Município/UF: Coromandel/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-F04D.1ED0.4482.4AF2.A1C8.A5F2.290F.582B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1466	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1466	hectares	23K	306.510	7.940.306

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,1466

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		0,1466

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		5	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/02/2022

Data da vistoria: 17/03/2022

Data de solicitação de informações complementares: 17/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 31/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 01/04/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural e supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,1466 hectares. É pretendido com a intervenção a instalação de infraestrutura para passagem de rede elétrica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Pântano, Lugar Estrela Carvalho, possui área total de 407,3819 hectares (10,19 módulos fiscais), situa-se no Município de Coromandel - MG (cobertura vegetal nativa de 29,76%), pertence a microbacia hidrográfica do Rio Santo Antônio das Minas Vermelhas e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 29,4045 hectares de área considerada de preservação permanente em bom estado de conservação. O recurso hídrico caracteriza-se por três pequenos cursos d'água, um deles denominado ribeirão da Laje, além de três barramentos. A atividade econômica do imóvel é bem diversificada e pode observar a presença de eucalipto, áreas de pastagens, além da cafeicultura certificada que é a atividade principal. Bioma onde está inserido é o CERRADO. As fitofisionomias nativas encontradas no imóvel caracterizam-se por cerrado e campo cerrado. A intervenção visa a implantação de infraestrutura de energia elétrica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119302-F04D.1ED0.4482.4AF2.A1C8.A5F2.290F.582B

- Área total: 407,3819 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 81,5455 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 29,4045 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 251,0978 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 81,5455 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV - 9 - 31.908 - Protocolo 96.643 - 21.03.2022 e AV - 19 - 31.909 - Protocolo 96.643 - 21.03.2022

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 glebas

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3119302-F04D.1ED0.4482.4AF2.A1C8.A5F2.290F.582B apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 17/03/2022. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, em 6 fragmentos e não engloba em sua totalidade, áreas consideradas de preservação permanente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a supressão de vegetação nativa com destoca em 00,1466 hectares de vegetação nativa com fitofisionomia classificada com sendo campo cerrado.

A área de intervenção possui relevo tendendo a ondulado e latossolo vermelho amarelo apresentando pedregosidade no horizonte A.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado cuja finalidade é a utilização da área para implantação de rede de distribuição de energia elétrica - 13,8 kv. Esse documento é de responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Vinícius Gonçalves Santana CREA 176.852/D e ART MG20220859905. O PIA apresentado condiz com a realidade de campo observada em vistoria.

As espécies identificadas são aquelas características da fitofisionomia de campo cerrado.

O material lenhoso gerado pela intervenção (5 m³ de lenha nativa) e será utilizado pelo proprietário no interior do imóvel.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 596,29 (Quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), quitada em 19/01/2022.

Taxa de Expediente: (Reserva Legal) Valor R\$ 672,61 (Seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), quitada em 19/01/2022.

Taxa florestal: Valor R\$ 33,39 (Trinta e três reais e trinta e nove centavos), recolhida em 19/01/2022. Não houve necessidade de complementação de taxa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Recibo Sinaflor nº: 23119927

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a alteração do uso do solo e implantação de atividade econômica no imóvel em questão.

- Vulnerabilidade natural: Baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

- Modalidade de licenciamento: LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

- Número do documento: CERTIFICADO Nº 2772 - CHAVE DE ACESSO: 74-20-08-DA

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 17/03/2022 acompanhada pelos proprietários. Observei que a principal atividade exercida no imóvel é a cafeicultura certificada.

Inicialmente pude vistoriar as áreas propostas para relocação de reserva legal e aprová-las, pois se trata de área nativa, bem preservada e representativa da região onde o imóvel está inserido e portanto passível de relocação de acordo com a legislação vigente. Saliento que a relocação gera ganhos ambientais qualitativos e quantitativo.

Posteriormente me desloquei até a área de intervenção onde observei o corte raso sem destoca de 4 árvores da espécie popularmente conhecida como vinheiro. De imediato informei aos proprietários que o corte das árvores sem autorização era passível de autuação e assim foi feito através do auto de infração nº 293235/2022, já inserido nesse processo.

Observei a necessidade de supressão de vegetação nativa para a passagem da rede elétrica. a vegetação possui fitofisionomia de campo cerrado e o relevo é tendente a ondulado. Informei aos proprietários todos os cuidados para evitar a erosão.

Uma observação importante e que deve ser ressaltada é que a área de intervenção no momento da vistoria era reserva legal e por isso o pedido de relocação. Como a relocação já foi efetuada, inclusive gravada nas matrículas do imóvel, a área de intervenção voltou a ser área comum e por isso a intervenção será autorizada. Saliento ainda que obras de infraestruturas destinadas à energia elétrica são consideradas de utilidade pública pela lei estadual 20.922/13.

Não existe no imóvel áreas subutilizadas.

Existe no local da intervenção um indivíduo de Pequi protegido por dispositivo legal, sobretudo a Lei Estadual 20.308/12 e o mesmo deve permanecer no local pois não atrapalha a execução da obra.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado, tendendo a ondulado na área de intervenção.

- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo, apresentando pedregosidade no horizonte A em alguns pontos.

- Hidrografia: O imóvel pertence a microbacia hidrográfica do Rio Santo Antônio das Minas Vermelhas e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 29,4045 hectares de área considerada de preservação permanente em bom estado de conservação.

O recurso hídrico caracteriza-se por três pequenos cursos d'água, um deles denominado ribeirão da Laje, além de três barramentos.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: cerrado e campo cerrado.
- Fauna: Predominantemente, pequenos mamíferos, pequenos roedores e aves de pequeno e médio porte.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A fitofisionomia da área solicitada é típica de campo cerrado (árvores de pequeno porte, troncos cascudos e retorcidos e capim macega no substrato).

A área de intervenção é muito pequena e o fato das áreas consideradas de preservação permanente e a área de reserva legal estarem em bom estado de conservação mitigará o dano ambiental causado pela intervenção.

Existe no local de intervenção 1 indivíduo de corte restrito (Pequi) e o mesmo deverá permanecer no local, visto que não inviabiliza a instalação da rede elétrica.

A intervenção possui caráter de utilidade pública.

Tecnicamente entendo não haver problemas ambientais significativos que impedissem a emissão da autorização e por isso meu parecer é favorável.

Saliento que foi emitido o DAE referente a autuação ocorrida no local e o mesmo já foi quitado, juntamente com o recolhimento da taxa florestal em dobro e da taxa de reposição florestal (inseridos nesse processo), ficando através deste parecer, regularizada a situação dos proprietário e do imóvel em questão.

Volto a ressaltar que o proprietário me acompanhou na vistoria foi e esta ciente do teor deste parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.
- Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.
- Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.
- Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.
- Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.
- Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.
- Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.
- Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.
- Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.
- Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.
- Impactos: Assoreamento de cursos hídricos:
- Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0002958/2022-71

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **JOSÉ RICARDO DE CARVALHO**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1466 hectare, para implantação de infraestrutura de rede elétrica, de acordo com o Parecer Técnico, no imóvel rural denominado "Fazenda Pântano", localizado no município de Coromandel, matrículas nº 31.908 e 31.909, possuindo área total de 407,3819 hectares, fatos esses que, de acordo com o técnico responsável, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura visando a geração de energia, conforme destacado no Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao **inciso XXII do art. 5º da CF/88**.

4 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como licenciamento ambiental simplificado pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma Certidão de Licenciamento Ambiental Simplificado, documento anexo.

5 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área prioritária de conservação do IDE-SISEMA.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de UTILIDADE PÚBLICA, respaldada pelo disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

8 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)**. (grifo nosso)

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1466 ha, desde que atendidas as condicionantes descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

14 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 4 de abril de 2022.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente averbada, preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
2. Considerando que não existem áreas subutilizadas no imóvel;
3. Considerando se tratar de utilidade pública;
4. Considerando que o imóvel precisa cumprir sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;

Me posiciono favorável ao deferimento total da intervenção em 00,1466 hectares através da supressão de vegetação nativa com destoca na Fazenda Pântano - Lugar Estrela Carvalho, cujo proprietário é o Sr. José Ricardo de Carvalho.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 5 m³ de lenha nativa que será utilizado na propriedade conforme requerimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 5 m³ de lenha nativa é: R\$ 143,11 (Cento e quarenta e tres reais e onze centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

- Permanecerá na área de intervenção 1 individuo da espécie de Pequi;
- Este parecer não só autoriza a nova intervenção para a passagem da rede elétrica como também regulariza o corte de 4 árvores nativas que foram suprimidas sem autorização do órgão ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior
MASP: 1250587-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/04/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Servidor Público**, em 04/04/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44590000** e o código CRC **BCF4DEFD**.